



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500502-15.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que são apelantes JOÃO VITOR DE OLIVEIRA e ISAC BARBOSA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO do réu Isac Barbosa Garcia; e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO do réu João Vitor de Oliveira, para readequar a reprimenda imposta a ele, fixando-se em 1 (um) ano de detenção, e 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte) dias de reclusão e 1172 (mil, cento e setenta e dois) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500502-15.2023.8.26.0435

Apelantes: João Vitor de Oliveira e Isac Barbosa Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pedreira

Voto nº 6505

Julgamento telepresencial.

Apelação criminal – Tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Alegação defensiva de nulidade em decorrência de suposta violação de domicílio – Não acolhimento – Regular o ingresso na residência, diante da fundada suspeita de que os réus estariam praticando crime grave de natureza permanente, a autorizar a busca no imóvel – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Intuito mercantil evidenciado – Circunstâncias que caracterizam o vínculo associativo necessário à configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 – Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base fixadas acima do mínimo legal – Circunstâncias do caso concreto – Segunda fase – Atenuante da menoridade relativa em relação a ambos os réus – Pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do réu João Vitor em relação ao tráfico de drogas e ao crime de armas – Possibilidade – Réu que, de fato, confirmou que guardava as drogas, arma e munições na residência – Pena readequada – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Concurso material – Regime fechado acertadamente fixado para a pena de reclusão e aberto para a de detenção – Impossibilidade do

recurso em liberdade – Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal – Inviável a restituição da motocicleta apreendida – Comprovado nos autos a utilização do bem na prática do tráfico de drogas – Recurso do réu João Vitor parcialmente provido. Recurso do réu Isac desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **João Vitor de Oliveira e Isac Barbosa Garcia** contra a r. sentença de fls. 691/713, que julgou parcialmente procedente a ação e:

i-) condenou João Vitor de Oliveira às penas de 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1155 dias-multa, no piso, e 1 ano e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, e 45 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal;

ii-) condenou Isac Barbosa Garcia penas de 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1155 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

iii-) **absolveu os réus** quanto ao delito capitulado no art. 34 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Irresignados, apelam os réus.

João Vitor, preliminarmente, sustenta a ilicitude das provas, em razão de suposta violação de domicílio. No mérito, pugna pela absolvição em relação ao delito capitulado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos previstos na Lei de Tóxicos, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a revogação da prisão preventiva, deferindo-se o direito de recorrer em liberdade e, por fim, a restituição da motocicleta apreendida. (fls. 758/780)

Isac, em preliminar, sustenta a ilicitude das provas, em razão de suposta violação de domicílio. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. (fls.

782/791)

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 796/814), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 823/832)

Oportuno assinalar que a D. Defesa de **João Vitor** manifestou-se contrária ao julgamento virtual, aduzindo interesse em sustentar oralmente (fl. 835).

É o relatório.

João Vitor de Oliveira e Isac Barbosa Garcia foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, conforme narra a exordial acusatória: *“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, em data inicial ainda não identificada, até o dia 28 de agosto de 2023, por volta das 07h30, na RUA GUILHERME FILIPINI, 30, JARDIM ANDRADE, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, nas imediações de estabelecimentos de ensino, os denunciados JOÃO VITOR DE OLIVEIRA e ISAC BARBOSA GARCIA associarem-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 da Lei 11.343/2006, conforme comprovam os laudos periciais às*

fls. 178/180, 181/183, 184/186, 187/189, 190/192, 193/197, 198/204 e 205/210.

2. Consta também dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, durante o período fático descrito no parágrafo anterior, na RUA GUILHERME FILIPINI, 30, JARDIM ANDRADE, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, nas imediações de estabelecimentos de ensino, os denunciados JOÃO VITOR DE OLIVEIRA e ISAC BARBOSA GARCIA, mediante concurso de pessoas, possuíam e guardavam aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, a saber, duas balanças de precisão, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme comprova o laudo pericial às fls. 193/197.

3. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 28 de agosto de 2023, por volta das 07h30, na RUAGUILHERME FILIPINI, 30, JARDIM ANDRADE, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, nas imediações de estabelecimentos de ensino, os denunciados JOÃO VITOR DE OLIVEIRA e ISAC BARBOSA GARCIA, para fins de tráfico,

guardavam e tinham em depósito 17 (dezesete) tijolos grandes de maconha, pesando 14.8kg (quatorze quilos e oitocentos gramas), 106 (cento e seis) porções de maconha pesando 354,19g. (trezentos e cinquenta e quatro gramas), 5.5kg (cinco quilos e quinhentos gramas) de cocaína; e 1.05kg (um quilo e cinquenta gramas) de crack, bem como ISAC BARBOSA GARCIA trazia consigo 36 (trinta e seis) porções de maconha, pesando 121g. (cento e vinte e um gramas), drogas capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante à fl. 01, boletim de ocorrência às fls. 02/08, auto de exibição e apreensão às fls. 11/12, auto de constatação preliminar da substância entorpecente à fl. 13, laudos periciais definitivos às fls. 178/180, 181/183, 184/186, 187/189, 190/192, e laudo pericial do local do fato às fls. 205/210.

4 . Consta por fim dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 28 de agosto de 2023, por volta das 07h30, na RUA GUILHERME FILIPINI, 30, JARDIM ANDRADE, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA possuía e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo (revólver marca Rossi, calibre .22) e três munições

calibre .22, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme comprova o laudo pericial às fls. 168/177.

Segundo apurado, nas datas dos fatos os denunciados se associaram para praticar, reiteradamente ou não, crime de tráfico ilícito de drogas e crime de petrechos para o tráfico ilícito de drogas.

Com efeito, a Polícia Civil de Pedreira, durante investigação sobre tráfico e associação para o tráfico nesta cidade, tomou conhecimento sobre a participação dos denunciados JOÃO VITOR e ISAC, vulgo “menor”, na prática de ilícitos penais relacionados com o tráfico de drogas.

Daí que, de acordo com o relatório de investigação preliminar acostado ao flagrante, que informava minuciosamente o modo de agir e a função de cada um denunciados, bem como as casas e veículos utilizados a serviço do tráfico de drogas (fls. 17/22), a Polícia Civil, em trabalho noturno (colhendo informações e realizando campanhas), recebeu informações fidedignas de que, na casa do denunciado JOÃO VITOR, situada no local do fato, havia grande

quantidade de entorpecentes e que logo pela manhã o comparsa de João Vitor, o denunciado ISAC iria retirar certa quantidade de drogas para abastecer as “biqueiras” da cidade, utilizando-se a moto XRE preta, placas IQE6C34, e que, posteriormente, haveria a possibilidade de que João Vitor e Isac fossem retirar grande quantidade de drogas para ser distribuída para outras localidades.

Assim, a Polícia Civil realizou campana próximo a residência de JOÃO VITOR, sendo que, ao amanhecer, visualizou a chegada de ISAC na referida motocicleta, corroborando assim as informações investigativas colhidas anteriormente.

Após alguns minutos, ISAC saiu da residência segurando uma sacola plástica, aparentando ser entorpecente, e na calçada, antes de sair com a motocicleta, ele foi abordado pelos policiais civis Rogério Armentano e Ariovaldo José de Oliveira, os quais apreenderam com o denunciado a quantia de 36 (trinta e seis) porções de maconha e a quantia de R\$59,00 em dinheiro.

Ato contínuo, diante do fortíssimo indício de tráfico ilícito de drogas, conforme prenunciado pela investigação inicial, os policiais civis ingressaram na residência de JOÃO VITOR, onde este foi

abordado e não opôs resistência.

Cientificado do teor da diligência policial, JOÃO VITOR negou qualquer posse de entorpecentes. Então foram realizadas buscas por entorpecentes, sendo que no quarto de JOÃO VITOR foram localizados dois bancos acolchoados, tipo “puffs”, e dentro deles havia grande e variada quantidade de drogas, dinheiro, objetos e petrechos relacionados ao tráfico ilícito de drogas, a saber:

- 17 tijolos grandes de maconha, pesando 14,8kg;*
- porções de cocaína pesando aproximadamente 5.5kg, podendo chegar a mais de 5 mil porções;*
- 1.05kg de crack, podendo chegar a mais de 2 mil porções;*
- maconha fracionada,*
- duas balanças de precisão,*
- um caderno com contabilidade da venda de entorpecentes,*
- uma arma calibre 22 e 03 munições do mesmo calibre;*

*- a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)
em espécie e notas diversas.*

*Com os denunciados foram apreendidos dois
telefones celulares (um com cada denunciado).*

*Em meio às drogas havia uma declaração de
trabalho com firma reconhecida de JOÃO VITOR, que afirma que ISAC
trabalhava para ele em um Lava Rápido de sua propriedade,
mostrando assim o vínculo entre ambos. Também no interior da capa
do celular de JOÃO VITOR havia um documento CRLV da motocicleta
XRE preta placas IQE6C34, utilizada por ISAC para transportar
drogas.*

*Os fatos ocorreram nas imediações dos seguintes
estabelecimentos de ensino: CMEI – Angelina Ferri Marchiori , EMEI
– Prof. Jorge Mari, CMEI – Prof. Hortência Fornari Novo (laudo
pericial às fls. 205/210).*

*As circunstâncias da prisão em flagrante, a
quantidade/diversidade de drogas apreendidas, os petrechos, objetos e
quantia em dinheiro apreendidos, os depoimentos dos policiais civis,
mais o que será apurado em juízo, hão de demonstrar conjuntamente*

que os denunciados se associaram para o fim de praticar crime de tráfico ilícito de drogas e crime de petrechos para o tráfico ilícito de drogas.

Os denunciados foram presos em flagrante delito, convertido em prisão preventiva em audiência de custódia (fls. 123/125).” (fls. 219/222)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade arguida, pois não há que se falar em nulidade das provas decorrente de violação de domicílio.

Verte dos autos, conforme relataram os policiais, em linhas gerais que, em investigação sobre o tráfico de drogas e associação criminosa na cidade de Pedreira, receberam informações de que uma pessoa de nome "João Vitor", vulgo "Tubarão", era a responsável pela recepção de grande quantidade de entorpecentes e também pela coordenação da logística da distribuição de entorpecentes

para os gerentes das três biqueiras da cidade, cuidando para que nunca faltassem drogas para esse gerentes. João Vítor, ora corréu, tinha um braço direito, o também ora corréu Isac, vulgo "Menor", que utilizava uma motocicleta XRE preta para transportar as porções de entorpecentes da casa de João para as biqueiras. João utilizava a sua casa como entreposto para o recebimento dos entorpecentes e era o responsável por fazer a contabilidade do tráfico de drogas, bem como por receber o dinheiro dos gerentes após a venda e repassá-los aos seus superiores. Durante as investigações, receberam informações de que João havia recebido uma enorme quantidade de entorpecentes na sua residência e que no período da manhã Isac retiraria parte desses entorpecentes para distribuir nas biqueiras e, posteriormente, os dois corréus retirariam o restante dos entorpecentes para distribuir em outro local. Diante de tais informações, realizaram campana na frente da residência de João, e, em determinado momento, Isac chegou numa motocicleta XRE preta, a qual estacionou do lado de fora da residência de João, ali entrando e saindo cerca de quinze minutos depois com uma sacola nas mãos. Abordado na calçada da casa de João, na sacola que Isac trazia nas mãos foram localizadas trinta e seis porções de maconha, além de R\$ 59,00 em dinheiro. Em seguida, entraram na residência de

João, com quem se depararam, e, cientificado do teor da diligência, a princípio negou. Diante das informações, iniciaram as buscas, e no quarto de João, no interior de duas banquetas, espécie "puff", encontraram grande quantidade de entorpecentes, cerca de 22 quilos, divididos entre maconha, cocaína e crack, bem como havia uma arma de fogo, revólver, calibre .22, com três munições intactas e uma deflagrada, duas balanças de precisão, um caderno de anotações com contabilidade referente ao tráfico de drogas, e R\$ 1.200,00 em dinheiro, em notas diversas, uma declaração de trabalho em nome de João na qual constava que Isac seria seu funcionário num lava-rápido. Também foram apreendidos dois telefones celulares, cada um na posse de um dos corréus, e, no interior da capa do celular de João, estava o CRLV da motocicleta XRE preta que estava na posse de Isac. Diante disso, foram os réus encaminhados à Delegacia de Polícia.

Assim, evidente que a atuação dos policiais está amparada na lei. De acordo com as provas dos autos, havia elementos concretos de fundada suspeita que indicava estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito, a legitimar a busca domiciliar, sobretudo pelas informações anteriores que os policiais possuíam, bem como pela localização de entorpecentes com o corréu **Isac**, quando este

saía da residência de **João Vitor**.

Ademais, trata-se o tráfico de entorpecentes crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo.

Assim, enquanto o agente estiver praticando o delito, subsiste a situação de flagrância (art. 303, CPP), o que autoriza a prisão, por policial ou qualquer um do povo (art. 301, CPP), além de afastar a exigência de mandado judicial para ingresso em domicílio (art. 5º, IX, CF), não havendo se falar em ofensa aos dispositivos legais ou jurisprudência citados pela Defesa em razões recursais.

Bem a propósito, preleciona o eminente jurista e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, em sua "Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais", Editora Saraiva, 2ª edição, 2001, pág. 101:

"O Código de Processo Penal, em seu art. 302, estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do seqüestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa, podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da

noite"

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de “denúncia anônima” dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996) (...) Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial.” (RHC 86082 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 05/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 - EMENT VOL-02329-02 PP-00240. Em igual sentido: STF- HC 84772 / MG - MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 19/10/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-11-2004 PP-00041 - EMENT VOL-02172-02 PP-00336 - RT v. 94,

n. 832, 2005, p. 474-476.)

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806).)

Assim, tendo os atos processuais sido realizados em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, fica rejeitada a matéria preliminar arguida.

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), inquérito policial (fls. 1/213), boletim de ocorrência (fls. 2/8), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), auto de constatação preliminar (fls. 13), valor apreendido (fl. 166: R\$ 1.259,00), laudos toxicológicos definitivos (fls. 181/183, 184/186, 187/189, 178/180, 190/192), laudo pericial das balanças (fls. 193/197), laudo

pericial do caderno de anotações (fls.198/204), laudo pericial do local dos fatos (fls. 205/210), laudo pericial da arma de fogo e munições apreendidas (fls. 168/177), relatório de investigação da Polícia Civil (fls. 17/22), fotografias dos objetos apreendidos (fls. 45/58), anotações que constam do caderno apreendido com os réus (fls. 59/102), ofício da Prefeitura Municipal de Pedreira (fls. 345/346), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária os réus permaneceram silentes (fls. 23 e 32)

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **Isac** negou a autoria delitiva. **João Vitor** confessou parcialmente a conduta delitiva, afirmando que guardava as drogas e a arma na residência com o intuito de quitar uma dívida.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Quanto a autoria, o réu **João Vitor de Oliveira**, em solo policial, permaneceu em silêncio (fls. 23).*

Em Juízo, disse que as drogas estavam na sua casa, porque aceitou uma proposta que lhe foi oferecida em razão de uma dívida que não podia quitar por ser muito alta, e guardou a droga em casa. Respondeu que: a dívida que possuía era do valor de R\$ 5.000,00; Isac trabalhava no estabelecimento dele, e não o chamou para traficar com ele; a arma de fogo não era dele, estava junto com as drogas que haviam lhe trazido; a moto XRE é de um cliente que havia deixado a moto para lavar no lava-rápido dele; o lava-rápido era em outro endereço, na rua Agostinho Cartarozzi, e ficava na parte de baixo da casa dele, na garagem, sem firma aberta; havia mudado de endereço fazia pouco tempo.

*O réu **Isac Barbosa Garcia**, em solo policial, também permaneceu em silêncio (fls. 32).*

Em Juízo, negou. Disse que: a moto que era dele estava na casa de João Vitor, no lavá-rápido, e estava falhando, razão pela qual pediu a João que lhe emprestasse a outra moto, que era de um cliente, a qual estava utilizando no dia dos fatos; no dia dos fatos

chegou para trabalhar, e tinha uma porção de droga guardada no lava-rápido para consumo próprio, e havia decidido retirá-la da casa de João e levar para a sua casa para não causar complicações para João, mas depois voltaria para a casa de João para trabalhar no lava-rápido, porque já estava na hora do estabelecimento abrir, porém, quando foi sair da casa de João com as suas drogas, foi abordado por um carro preto, que era a polícia. Respondeu que; se lembra que tinha as trinta e seis porções de maconha mencionadas na denúncia para uso próprio, que havia comprado em ponto de tráfico; estava morando na rua José Serra, também no Jardim Andrade; trabalhava para João no lava-rápido desde janeiro; como usava pouca droga, comprava um tanto e guardava, para não ter muito contato com os pontos de tráfico; não tinha conhecimento das drogas que estavam na casa de João.” (fls. 695/696)

Por outro lado, “A testemunha da acusação comum às Defesas dos dois corréus **Rogério Armentano**, policial civil, em Juízo, disse que: estava investigando o tráfico de drogas e associação criminosa é na cidade de Pedreira, tendo recebido informações de que uma pessoa de nome "João Vitor", vulgo "Tubarão", era a responsável pela recepção de grande quantidade de entorpecentes e

também pela coordenação da logística da distribuição de entorpecentes para os gerentes das três biqueiras da cidade, cuidando para que nunca faltassem drogas para esse gerentes; João Vítor, ora corréu, tinha um braço direito, o também ora corréu Isac, vulgo "Menor", que utilizava uma motocicleta XRE preta para transportar as porções de entorpecentes da casa de João para as biqueiras; João utilizava a sua casa como entreposto para o recebimento dos entorpecentes e era o responsável por fazer a contabilidade do tráfico de drogas, bem como por receber o dinheiro dos gerentes após a venda e repassá-los aos seus superiores; durante as investigações, recebeu informações de que João havia recebido uma enorme quantidade de entorpecentes na sua residência e que no período da manhã Isac retiraria parte desses entorpecente para distribuir nas biqueiras e, posteriormente, os dois corréus retirariam o restante dos entorpecentes para distribuir em outro local; diante de tais informações, realizou campanha na frente da residência de João, e, em determinado momento, Isac chegou numa motocicleta XRE preta, a qual estacionou do lado de fora da residência de João, ali entrando e saindo cerca de quinze minutos depois com uma sacola nas mãos; abordado na calçada da casa de João, na sacola que Isac trazia nas

mãos foram localizadas trinta e seis porções de maconha, além de R\$ 59,00 em dinheiro; em seguida, entrou na residência de João, com quem se deparou, e, cientificado do teor da diligência, a princípio negou; diante das informações que havia recebido, iniciou as buscas, e no quarto de João encontrou é duas banquetas, espécie "puff", em cujo interior encontrou grande quantidade de entorpecentes, cerca de 22 quilos, divididos entre maconha, cocaína e crack, bem como havia uma arma de fogo, revólver, calibre .22, com três munições intactas e uma deflagrada, um caderno de anotações com contabilidade referente ao tráfico de drogas, e R\$ 1.200,00 em dinheiro, em notas diversas, uma declaração de trabalho em nome de João na qual constava que Isac seria seu funcionário num lava-rápido; também foram apreendidos dois telefones celulares, cada um na posse de um dos corréus, e, no interior da capa do celular de João, estava o CRLV da motocicleta XRE preta que estava na posse de Isac; diante disso, foram os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Respondeu que: também foram apreendidas duas balanças de precisão; quanto a maconha apreendidas, cerca de 14 quilos estava acondicionada em dezessete tijolos, e outra parte em pequenos sacos plásticos, em porções, como o são quando destinadas à

comercialização, e a cocaína estava toda fracionada em "eppendorfs", como o são quando destinada à venda unitária, ao passo que o crack, no total de um quilo, estava todo distribuído em pedras, como o são quando destinados à venda a varejo; estima que o crack renderia mais de duas mil porções, a cocaína, cerca de cinco mil porções, e a maconha, diante da quantidade, não consegue estimar o quanto renderia fracionada; João negou que havia drogas na sua residência e ficou em silêncio, dizendo que "a casa havia caído" depois que os entorpecentes foram encontrados, e não disse mais nada; João já havia sido preso por ele no ano de 2001, com mais de mil porções de entorpecentes, além de mais de dois quilos de entorpecente e balança, quando ainda era adolescente e já almejava o cargo de gerente do tráfico no bairro Jardim Andrade, ao passo que Isac foi preso em meados do ano de 2023 por tráfico de drogas na biqueira que ele abastecia, conhecida como "biqueira da laje", na Rua José Serra; João coordenava as biqueiras e exercia a função de "disciplina", que lhe havia sido concedida há pouco tempo, e, em razão da função, recebeu uma arma de fogo que utilizava para aplicar as regras da facção mediante o uso de violência e grave ameaça; Isac era o braço direito de João; João também possuía um veículo C3 de

cor prata, de sua propriedade, o qual utilizava para fazer todos os deslocamentos necessários a cumprir as suas atribuições do "tráfico", mas não conseguiu vincular tal veículo ao transporte de entorpecentes; no momento estavam apenas os dois réus e eles, sem aparecer qualquer outra pessoa; também foi levada para a Delegacia uma segunda motocicleta, também de propriedade de João, que tinha algum problema criminal diverso do envolvimento com o tráfico, tendo sido apreendida e constando do boletim de ocorrência; as informações obtidas e a investigação foram acostadas em relatório preliminar.

A testemunha da acusação comum às Defesas dos dois corréus **Ariovaldo José de Oliveira**, policial civil, em Juízo, disse que: o seu parceiro estava investigando o tráfico no bairro dos fatos, tendo ligado o nome de João, que guardaria grande quantidade de drogas na sua casa e, no dia dos fatos, às 06:30 horas, seu parceiro lhe telefonou para saber se ele poderia ir junto com ele para fazer uma campana na casa de João, pois a informação que tinha era de que Isac retiraria uma certa quantidade de drogas ali para levar até a biqueira; aguardaram no local mais ou menos quarenta e cinco minutos, quando Isac chegou com uma motocicleta XRE, desceu da moto, entrou na residência de João, e ficou ali por cerca de quinze

minutos; quando Isac saiu da casa de João, viram que ele trazia uma sacola na mão, e conseguiram visualizar que o que havia no interior da sacola eram drogas; abordaram e algemaram Isca, e entraram na residência, onde encontraram João, que estava sozinho, e, num primeiro momento, negou que tivesse algo de ilícito na casa; o seu parceiro iniciou buscas no quarto de João, onde havia dois "puffs", em cujo interior, ao abri-los, encontrou grande quantidade de drogas, que totalizavam mais de cinco quilos, além de anotações do "tráfico", duas balanças, e R\$ 1.200,00 em notas de pequeno valor; diante disso, comunicaram a Autoridade Policial, que efetuou o flagrante dos réus. Respondeu que: não sabe de onde vieram as informações da investigação, porque quem realizou o trabalho de investigação foi o policial Rogério; João já havia sido apreendido no ano de 2021, quando ainda era menor, com mais de um quilo de entorpecentes; todas as passagens que as pessoas possuem costumam constar sempre dos relatórios de investigação." (fls. 696/698)

Pois bem. No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado **João Vitor** pelos crimes de **tráfico de drogas** e **posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido**, tem-se que sua condenação se mostrou correta e indiscutível, pois o réu confessou,

ainda que parcialmente, a conduta delitiva, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que aceitou guardar em sua residência as drogas e a arma de fogo e munições apreendidas nos autos, com o intuito de quitar uma dívida no valor de R\$ 5.000,00.

Apenas com base na confissão judicial, ainda que parcial, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

Ademais, sua confissão foi corroborada pelo coeso depoimento dos policiais, que bem narraram como se deram as investigações que culminaram na prisão dos sentenciados.

Portanto, apesar de não questionados, tanto que, no mérito, a Defesa de **João Vitor** pleiteou a absolvição do réu apenas em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, ficam, com efeito, aqui expressamente adotados, como razões de decidir os pertinentes fundamentos enunciados na r. sentença quanto à materialidade e à autoria dos delitos de **tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido.**

Na mesma toada, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante **Isac** pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelos laudos periciais de (fls. 181/183, 184/186, 187/189, 178/180, 190/192).

Repise-se que, em relato seguro e coeso, os policiais narraram, em linhas gerais que, **em investigação sobre o tráfico de drogas e associação criminosa na cidade de Pedreira, receberam informações de que uma pessoa de nome "João Vitor", vulgo "Tubarão", era a responsável pela recepção de grande quantidade de entorpecentes e também pela coordenação da logística da distribuição de entorpecentes para os gerentes das três biqueiras da cidade, cuidando para que nunca faltassem drogas para esse gerentes. João Vítor, ora corréu, tinha um braço direito, o também ora corréu Isac, vulgo "Menor", que utilizava uma motocicleta XRE preta para transportar as porções de entorpecentes da casa de João para as biqueiras. João utilizava a sua casa como entreposto para o recebimento dos entorpecentes e era o responsável por fazer a contabilidade do tráfico de drogas,**

bem como por receber o dinheiro dos gerentes após a venda e repassá-los aos seus superiores. Durante as investigações, receberam informações de que João havia recebido uma enorme quantidade de entorpecentes na sua residência e que no período da manhã Isac retiraria parte desses entorpecentes para distribuir nas biqueiras e, posteriormente, os dois corréus retirariam o restante dos entorpecentes para distribuir em outro local. Diante de tais informações, realizaram campana na frente da residência de João, e, em determinado momento, Isac chegou numa motocicleta XRE preta, a qual estacionou do lado de fora da residência de João, ali entrando e saindo cerca de quinze minutos depois com uma sacola nas mãos. Abordado na calçada da casa de João, na sacola que Isac trazia nas mãos foram localizadas trinta e seis porções de maconha, além de R\$ 59,00 em dinheiro. Em seguida, entraram na residência de João que, cientificado do teor da diligência, a princípio negou. Diante das informações que haviam recebido, iniciaram as buscas, e no quarto de João encontraram duas banquetas, espécie "puff", em cujo interior encontrou grande quantidade de entorpecentes, cerca de 22 quilos, divididos entre maconha, cocaína e crack, bem como havia uma arma de fogo, revólver, calibre .22, com três munições intactas

e uma deflagrada, um caderno de anotações com contabilidade referente ao tráfico de drogas, e R\$ 1.200,00 em dinheiro, em notas diversas, uma declaração de trabalho em nome de João na qual constava que Isac seria seu funcionário num lava-rápido. Também foram apreendidos dois telefones celulares, cada um na posse de um dos corréus, e, no interior da capa do celular de João, estava o CRLV da motocicleta XRE preta que estava na posse de Isac. Diante disso, foram os réus encaminhados à Delegacia de Polícia. Também foram apreendidas duas balanças de precisão. Quanto a maconha apreendida, cerca de 14 quilos estava acondicionada em dezessete tijolos, e outra parte em pequenos sacos plásticos, em porções, como o são quando destinadas à comercialização, e a cocaína estava toda fracionada em "eppendorfs", como o são quando destinada à venda unitária, ao passo que o crack, no total de um quilo, estava todo distribuído em pedras, como o são quando destinados à venda a varejo. O crack renderia, aproximadamente, mais de duas mil porções, a cocaína, cerca de cinco mil porções, e a maconha, diante da enorme quantidade, difícil precisar o quanto renderia fracionada. João negou que havia drogas na sua residência e ficou em silêncio, dizendo que "a casa havia caído" depois que os entorpecentes foram encontrados, e não

disse mais nada. João já havia sido preso no ano de 2021, com mais de mil porções de entorpecentes, além de mais de dois quilos de entorpecente e balança, quando ainda era adolescente e já almejava o cargo de gerente do tráfico no bairro Jardim Andrade, ao passo que Isac foi preso em meados do ano de 2023 por tráfico de drogas na biqueira que ele abastecia, conhecida como "biqueira da laje", na Rua José Serra. João coordenava as biqueiras e exercia a função de "disciplina", que lhe havia sido concedida há pouco tempo, e, em razão da função, recebeu uma arma de fogo que utilizava para aplicar as regras da facção mediante o uso de violência e grave ameaça. Isac era o braço direito de João.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente os réus.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min.

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito,

sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida (17 tijolos grandes de maconha, pesando 14,8kg; 106 porções de maconha, pesando 354,1g; 36 porções de maconha, pesando 121g; 5,5kg de cocaína, podendo chegar a mais de 5.000 porções; 1,05kg de crack, podendo chegar a mais de 2.000 porções), bem como a forma em que estavam acondicionadas, parte a granel, parte em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, além das duas balanças de precisão, do caderno contendo anotações da traficância, e do numerário (R\$ 1.200,00), situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe

qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante **Isac** não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na alegação de que os entorpecentes apreendidos consigo quando saíam da casa de João, destinavam-se a consumo próprio, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

Nesse passo, frise-se que os policiais já possuíam a informação de que João havia recebido uma enorme quantidade de entorpecentes na sua residência e que, no período da manhã, **Isac** retiraria parte desses entorpecente para distribuir nas biqueiras, o que se coaduna perfeitamente com a apreensão de 36 porções de maconha (quantidade, aliás, incompatível com o uso próprio), na posse de **Isac**,

quando saía da casa de João, no período da manhã.

Anote-se, ainda, que a eventual condição de usuário de drogas não afasta a responsabilidade do apelante pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente porque é comum, e, mesmo corriqueiro, que uma mesma pessoa seja, ao mesmo tempo, traficante e usuário.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“(...) muito embora o acusado tente se apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. A ratio legis pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas.” (STJ - REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06.03.2018).

Diante de todo exposto, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna, ainda, indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 em relação aos apelantes.

Atente-se que a associação prevista no artigo 35, *caput*, da Lei de Tóxicos, exige, para sua caracterização, efetivo liame entre os indivíduos. Não se pede, é certo, que os indivíduos entre si associados pratiquem reiteradamente a traficância, mas nem por isso a mera coautoria pode ser confundida com a associação para praticar delitos “não reiteradamente” ou eventualmente. Associação exige intenção de comunhão de esforços, de divisão de tarefas, com finalidade de mais eficazmente atingir determinado objetivo, havendo algum tipo de planejamento e mínima estabilidade. E, como exposto, a associação imputada aos apelantes foi suficientemente demonstrada nos autos.

Com efeito, é evidente a destinação das drogas apreendidas à comercialização, o que se denota da forma como estavam embaladas, parte a granel, parte em frações individualizadas, além da enorme quantidade (aproximadamente 22 quilos) e variedade dos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), divididos em milhares de

porções, como dito alhures, incompatível com o consumo individual.

Além disso, conforme esclareceram os milicianos, haviam recebido informações de que **João Vitor**, vulgo “Tubarão” era o responsável pela recepção de grande quantidade de entorpecentes e também pela coordenação da logística da distribuição de entorpecentes para os gerentes das três biqueiras da cidade, cuidando para que nunca faltassem drogas para esse gerentes. O corréu **Isac**, vulgo “Menor”, era o braço direito de **João Vitor**, e utilizava uma motocicleta XRE preta para transportar as porções de entorpecentes da casa de **João Vitor** para as biqueiras. Apuraram, ainda, que **João Vitor** havia recebido uma enorme quantidade de entorpecentes na sua residência e que, no período da manhã, **Isac** retiraria parte desses entorpecente para distribuir nas biqueiras e, posteriormente, os dois corréus retirariam o restante dos entorpecentes para distribuir em outro local. Diante de tais informações, realizaram campana na frente da residência de **João Vitor**, e, em determinado momento, Isac chegou numa motocicleta XRE preta, a qual estacionou do lado de fora da residência, ali entrando e saindo cerca de quinze minutos depois com uma sacola nas mãos. Abordado na calçada da casa de João, na sacola que Isac trazia nas mãos foram localizadas 36 porções de maconha, além de R\$ 59,00 em dinheiro. Em

seguida, entraram na residência de João e, procedida a busca, localizaram, no quarto de João, duas banquetas tipo “puff”, em cujo interior encontraram grande quantidade de entorpecentes, cerca de 22 quilos, divididos entre maconha, cocaína e crack, bem como uma arma de fogo, revólver calibre .22, com três munições intactas e uma deflagrada, um caderno de anotações com contabilidade referente ao tráfico de drogas, e R\$ 1.200,00 em dinheiro, em notas diversas, além de uma declaração de trabalho em nome de **João Vitor** na qual constava que **Isac** seria seu funcionário num lava-rápido, frise-se, exatamente como detalhava a informação recebida pelos policiais, que motivou a abordagem.

Não bastasse, conforme se depreende das mensagens eletrônicas extraídas das memórias do celular do réu **João Vitor**, é robusta a prova de participação dele nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente nas atividades de gerência e controle de vendas de drogas, conforme relatório policial:

“Informo que após análise do conteúdo do relatório do aparelho celular, obtive indícios latentes da participação de João Vitor de Oliveira no tráfico de drogas e associação para o

tráfico.

Vale ressaltar que a maioria das conversas, sejam por texto, áudio e até vídeos foram excluídos pelo investigado, restando poucas conversas de interesse, todavia há bastante prestação de contas e cobranças em relação ao comércio de drogas.

Foram colhidas três conversas em que fica nítida a gerencia e controle de vendas de drogas, sendo expostas suas quantidades e valores.

As conversas foram salvas em forma de ANEXO, sendo separadas de I a II, e por questões técnicas e de envio ao processo digital, a parte explicativa referente a cada anexo estará discriminada neste relatório com menção aos anexos em questão, de forma separada.

Os textos com fundo na cor verde são mensagens oriundas do dono do aparelho celular, ou seja, de João Vitor, e as mensagens com fundo azul são referentes ao interlocutores da conversa.

Algumas palavras-chave utilizadas na conversa

possuem significados de nomes de entorpecentes, como segue abaixo:

_ Azeite ou óleo, são palavras utilizadas para fazer referencia ao crack;

_ Pó, branca ou peixe, são palavras utilizadas para fazer referencia a cocaína:

_ Verde ou chá, são palavras utilizadas para fazer referencia a maconha.

_ Rua 1, 2 e 3, são palavras utilizadas para fazer referencia aos pontos de vendas de drogas, também conhecidos como “lojas”

_ ANEXO I

Conversa envolvendo 4 números de telefones, sendo 03 do próprio telefone apreendido, mostrando o diálogo entre João Vitor (tubarão) e uma pessoa com vulgo Oreia Nv. , onde nesta conversa com diversas ligações via app e trocas de mensagens com contabilidade de dinheiro e distribuição de drogas, com chegada e saída de entorpecentes e dinheiro.

As conversas vão de 25/06/2023 até 23/08/2023

onde foram trocadas 426 mensagens exclusivamente com conteúdo relacionado ao tráfico de drogas.

ANEXO II

Conversa envolvendo 5 números de telefones, sendo 04 do próprio telefone apreendido, mostrando o diálogo entre João Vitor (tubarão) e uma pessoa com vulgo “tiu bica” onde nesta conversa com diversas ligações via app e trocas de mensagens com contabilidade de dinheiro e distribuição de drogas, com chegada e saída de entorpecentes e dinheiro.

As conversas vão de 28/05/2023 até 28/08/2023 onde foram trocadas 517 mensagens exclusivamente com conteúdo relacionado ao tráfico de drogas.” (fls. 473/474)

A título exemplificativo, citamos algumas das centenas de mensagens enviadas por **João Vitor**, a denotarem que ele era, de fato, responsável pela gerência e controle de vendas de drogas:

“Rua 1 uma remessa de azeite de 2600\$” (enviada em 27/06/2023 – fl. 478)

“Perca rua 2 - 200\$ -200\$ az - 100\$ cha” (enviada

em 27/06/2023 – fl. 478)

“Rua 2 uma remessa de azeite de 2600\$” (enviada em 28/06/2023 – fl. 479)

“Rua 3 uma remessa de azeite de 2600\$” (enviada em 29/06/2023 – fl. 482)

“Mandei meoda do antigo – 5000\$ - Desconto – 1000\$ - gerência.” (enviada em 01/07/2023 – fl. 484)

“Mandei meoda do antigo – 3900\$ - Desconto – 2000\$ arrendamento – 100 produção chá rua 1” (enviada em 03/07/2023 – fl. 487)

“Mandei meoda do antigo - 4000\$ - Desconto - 1000\$ produção azeite - 500\$ motoboy - 500\$ vinho” (enviada em 12/07/2023 – fl. 501)

“Rua 3 uma remessa de azeite de 2600\$” (enviada em 12/07/2023 – fl. 501)

Além disso, durante as buscas em sua residência, também foi localizado um caderno contendo anotações e contabilidade da traficância. Conforme fotografias de fls. 59/102, as 43 páginas do

caderno preenchidas com anotações alusivas à contabilidade do tráfico denotam que a mercancia era realizada com frequência e regularidade – o caderno registra as movimentações do período de 08/04 a 19/08.

Em relação a **Isac**, a despeito de não ter sido possível extrair o conteúdo de interesse policial constante de seu aparelho celular, pois tal aparelho não foi desbloqueado (fl. 472), tal circunstância não comprometeu o acervo probatório coligido em seu desfavor.

Nesse sentido, conforme relatório policial elaborado antes da abordagem e prisão dos réus, os policiais já haviam apurado que **Isac** era o principal subordinado de João Vitor, sendo responsável por retirar parte das drogas com João Vitor e levá-las aos gerentes para repassarem aos vendedores finais:

“Foi apurado que o principal subordinado imediato de João Vitor, responsável por retirar parte das drogas e encaminhar aos gerentes para repassarem aos vendedores finais é a pessoa de vulgo "menor". de nome Isac.

(...)

Isac já é conhecido nos meios policiais por tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante conforme ROO IL7549-1,2023, na data de 27/06/2023, na posse de entorpecentes, na Rua José Serra, em ato de traficância, sendo que foi colocado em liberdade na audiência de custódia. Isac é morador da Rua José Serra, 462, JD Andrade e foi identificado como sendo:

(...)

Durante as diligências e colheita de informações, foi apurado que "Menor", principal "braço direito" de João Vitor, é responsável direto por ir até a casa de João Vitor retirar os entorpecentes que são entregues aos gerentes das "biqueiras". e que para isso utiliza-se de uma motocicleta pertencente a Joio Vitor, Uma XRE preta placas IQE6C34, unicamente com fito de transportar entorpecentes e dinheiro referentes ao tráfico de drogas.

Que este transporte de entorpecentes é sempre realizado de forma constante, sempre em horários diversos, preferencialmente no período noturno ou logo ao amanhecer, a fim de evitar incursões policiais.

Até o presente momento, não foi possível obter com exatidão o horário da retirada das drogas e seu transporte, O que está em fase de verificação e confirmação.” (fls. 20/21)

Nesse contexto, a prisão de **Isac**, quando saía da residência de João Vitor, em posse da motocicleta XRE preta, placas IQE6C34, que era utilizada para o transporte dos entorpecentes, trazendo consigo 36 porções de maconha, **corrobor****a**, sem sombra de dúvidas, a imputação contida na exordial, de que ele e João Vitor estavam associados para a prática da mercancia ilícita.

Assim, a prova dos autos demonstra de maneira clara que os apelantes, além de traficarem, estavam associados entre si, de modo estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Do mesmo modo, configurada a associação para o tráfico, uma vez que os apelantes, de comum acordo e associados, promoviam a venda e a distribuição de drogas em larga escala e de maneira perene, sendo certo, aliás, que cada um deles possuía uma

função específica, ou seja, enquanto Joao Vitor era a pessoa que comandava o tráfico e recebia os entorpecentes, o seu comparsa, Isac, era o seu braço direito, os entregando nas diversas biqueiras da cidade.” (fl. 830)

De tal modo, a associação entre os acusados para a traficância (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) é cristalina, pois do conjunto probatório acima explanado, conclui-se que era clara a divisão de tarefas entre os apelantes.

A estabilidade da associação também está devidamente demonstrada nos autos, tanto que os policiais já possuíam as informações acerca da função de cada um na traficância, antes mesmo da abordagem, o que também é corroborado pelo teor das mensagens encontradas no celular de **João Vitor** e do caderno contendo anotações da traficância.

Patente, de tal modo, que se associaram, com ânimo perene e estável, para praticar o tráfico de drogas.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, as penas-base dos réus **João Vitor** e **Isac** foram fixadas acima do mínimo legal, tendo o Juízo *a quo* considerado a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas para cada tipo penal, fixando-se a pena em relação ao delito de **tráfico de drogas**, em 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa para **João Vitor** e **Isac**; no tocante à **associação para o tráfico de drogas**, em 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 762 dias-multa para **João Vitor** e **Isac**; e em relação do delito de **porte ilegal de arma de fogo e munições**, em 1 ano e 3 meses de detenção, e 54 dias-multa para **João Vitor**, tendo o magistrado de piso considerado a enorme quantidade e variedade das drogas apreendidas (aproximadamente 22 quilos, divididos entre maconha, cocaína e crack), e em relação ao crime de armas, o fato de que um dos projéteis da arma de fogo apreendida com **João Vitor** estava deflagrado, frise-se, circunstâncias a denotarem maior reprovabilidade de suas condutas.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, idônea é a

fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, e, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C.

Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

(Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, e presente a atenuante da menoridade relativa em relação a **João Vitor e Isac**, as reprimendas foram reduzidas em 1/6, fixando-se a pena em relação ao delito de **tráfico de drogas**, em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 520 dias-multa para **João Vitor e Isac**; no tocante à **associação para o tráfico de drogas**, em 3 anos, 2 meses e 22 dias de

reclusão e 635 dias-multa para **João Vitor e Isac**; e em relação do delito de **porte ilegal de arma de fogo e munições**, em 1 ano e 15 dias de detenção, e 45 dias-multa para **João Vitor**.

No ponto, insurge-se a Defesa de **João Vitor**, pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do réu em relação aos delitos de **tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e munições**.

E com razão.

Com efeito, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a despeito de o réu **João Vitor** ter negado a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, é certo que ele confessou a autoria delitiva em relação ao tráfico de drogas e à posse ilegal de arma de fogo e munições.

E isso porque, **João Vitor** aduziu que guardava as drogas e a arma de fogo e munições apreendidas nos autos, em sua residência, e que aceitou guardá-las com o intuito de quitar uma dívida, confirmando, assim, a prática dos verbos contidos no núcleo do tipo e descritos na exordial, de modo que é de rigor o reconhecimento da referida atenuante em relação a tais delitos, reduzindo as penas em **1/6**,

fixando-se em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o **tráfico de drogas**; e em 1 ano de detenção e 37 dias-multa para a **posse ilegal de arma de fogo e munições**, ressaltando-se que a atenuante não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição.

Ainda nesta etapa, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ante a condenação dos acusados pelo crime de associação para o tráfico, a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 6. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação da agente à atividade criminosa. Precedentes (...)” (HABEAS CORPUS Nº 549.340 - RJ

(2019/0360205-8), Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, j. 06/04/2021). (g.n.)

Por fim, correta a aplicação do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), haja vista que se trata de condutas autônomas, não havendo que se falar em concurso formal, as reprimendas restaram fixadas definitivamente, em 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, além do pagamento de 1155 dias-multa, no piso, para o réu **Isac**; e em 1 ano de detenção, e 8 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão e 1172 dias-multa, no piso, para o réu **João Vitor**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena de reclusão imposta aos réus **João Vitor** e **Isac**, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o montante das penas impostas, superior a oito anos, era de fato necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, salientando-se, que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu cocaína e crack, substâncias com elevadíssimo poder de viciar seus usuários, acarretando, por isso, maior

dano à saúde pública, tornando-os merecedores, portanto, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhes foi imposta, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Em relação à pena de detenção imposta ao réu **João Vitor**, foi fixado o regime inicial aberto, o que não comporta reparo.

Por fim, não se há cogitar na possibilidade de recurso em liberdade, pleiteado pela D. Defesa, eis que inalterados os fundamentos da prisão preventiva.

De fato, trata-se de crime grave, propulsor de grande parte dos crimes que assolam a sociedade. Por isso, mereceu o mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos e é a eles equiparado. Portanto, causador de grande perturbação à sociedade, a exigir a manutenção do cárcere para assegurar a ordem pública.

Ademais, seria um contrassenso que, agora, condenados, pudessem os recorrentes ficar em liberdade.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a permanência do réu preso é efeito da condenação.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E TRANSFERÊNCIA AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes” (HC nº 444.513/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5.^a Turma, julgado em 04.02.2020).

Derradeiramente, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão que decretou o perdimento dos bens com valor econômico (especialmente do numerário (R\$ 1259,00 e da motocicleta marca Honda, modelo XRE 300, cor preta, placas IQE6C34 – fl. 712 da sentença) pois a restituição da *res* apreendida está condicionada à comprovação da licitude de sua origem, da ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, e, ainda, à demonstração de que tal bem não foi utilizado como instrumento do crime, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

O confisco de bens relacionados à prática do tráfico de drogas emana da Constituição Federal, que em seu artigo 243, parágrafo único, determina: ***“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”***.

Nesse contexto, válido destacar também o teor da Tese nº 647 firmada pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral: ***“é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a***

necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”.

Ademais, a despeito do alegado pela D. Defesa, mesmo que fosse indene de dúvidas a origem lícita da *res*, o que não se demonstrou inequivocamente nos autos, a lei não exige sejam os bens de origem espúria, mas tão somente utilizados para a prática do tráfico, como evidencia-se ser o caso dos autos, afigurando-se acertada a decisão do juízo *a quo* ao determinar a perda de tal bem, nos termos do art. 62 e art. 63, ambos da Lei nº 11.343/06.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO do réu Isac Barbosa Garcia; e DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO do réu João Vitor de Oliveira, para readequar a reprimenda imposta a ele, fixando-se em 1 (um) ano de detenção, e 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte) dias de reclusão e 1172 (mil, cento e setenta e dois) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora